



RELATÓRIO BC/FT 2025

Lisboa, 31 março 2026

I | ENQUADRAMENTO

A Ordem dos Revisores Oficiais de Conta (**OROC**) é uma pessoa coletiva de direito público a quem compete representar e agrupar os seus membros, inscritos nos termos do respetivo Estatuto (aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro - **EOROC**), bem como superintender em todos os aspetos relacionados com a profissão de revisor oficial de contas.

Nota Introdutória

No âmbito do disposto no n.º 4 do artigo 90.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto (na sua redação em vigor) - Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (**Lei do BC/FT**), as ordens profissionais elaboram um relatório anual pormenorizado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes cabem ao abrigo da referida lei, remetendo-o, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, ao membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).



Nos termos do n.º 7 do referido art.º 90.º da Lei do **BC/FT**, as ordens profissionais dão conhecimento, através da Comissão de Coordenação, do Relatório Anual previsto no n.º 4 às demais entidades competentes para verificação do cumprimento da presente lei.

1. O Papel da OROC

Entre as entidades não financeiras sujeitas a obrigações de combate ao **BC/FT** encontram-se os revisores oficiais de contas (**ROC**), que são designados auditores para efeitos da presente lei, nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei do **BC/FT**.

Conforme previsto na al. d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º da Lei do **BC/FT**, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) e a **OROC** integram a verificação do cumprimento, pelos auditores, dos deveres e obrigações previstos na Lei do **BC/FT** e nos respetivos diplomas regulamentares, nas atividades de supervisão que exerçam ao abrigo do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria [aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 35/2028, de 20 de julho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (**RJSA**)], e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, competindo à **CMVM** supervisionar os auditores de entidades de interesse público (**EIP**), como tal qualificadas no artigo 3.º do referido Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, e do Regulamento Europeu (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril.

Sem prejuízo do acima referido quanto à supervisão dos auditores cabe, ainda, à **OROC** enquanto ordem profissional, adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na lei do **BC/FT**, criar na sua estrutura orgânica unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento da presente lei e da respetiva regulamentação, preparar e manter atualizados dados estatísticos, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo existentes no contexto das mesmas, e assegurar que são ministradas ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever de formação (*cfr.* n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**).



2. Funções de interesse público

Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas (**SROC**), exercem funções de Interesse Público de acordo com o disposto no artigo 41.º do **EOROC**, constituindo atos próprios e exclusivos dos mesmos a auditoria às contas, onde se inclui a revisão legal e a revisão voluntária das contas e serviços relacionados, e, ainda, o exercício de quaisquer outras funções que, por lei, exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas e quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.

A 31 de dezembro de 2025, existiam 1619 ROC inscritos na OROC, dos quais 190 se encontravam com a atividade suspensa. Dos 1429 ROC habilitados para o exercício da profissão no ano 2025, 147 exerceram a título individual, 693 enquanto sócios de sociedade de revisores oficiais de contas e 37 enquanto ROC contratados, não tendo os restantes 552 desempenhado a atividade.

As sociedades anónimas, as sociedades por quotas com Conselho Fiscal e as sociedades por quotas sem Conselho Fiscal, mas com determinada dimensão são obrigadas a designar **ROC**, como resulta do n.º 1 do artigo 262.º, do art.º. 278.º, art.ºs 413.º e 414.º, todos do Código das Sociedades Comerciais (**CSC**). Acresce ainda as Sociedades Gestoras de Participação Sociais (**SGPS**), independentemente da sua forma jurídica e dimensão (*vide* art.º 10.º n.º 2 do DL n.º 495/88 de 30 de dezembro).

Por outro lado, no âmbito da Administração Pública, os **ROC** desempenham funções em Entidades Públicas Empresariais, Empresas Municipais, Câmaras Municipais e Instituições do Ensino Superior Público. Estão ainda sujeitas à intervenção do **ROC** outras entidades, desde que tal resulte de outras disposições legais ou dos estatutos da própria entidade.

3. Normas de Auditoria Aplicáveis

A atuação dos **ROC** encontra-se sujeita a leis, regulamentos, normas de auditoria e outros, dos quais se destacam, para efeitos dos objetivos da Lei do **BC/FT**, especialmente as normas referentes à conceção e implementação de um sistema de controlo de qualidade na firma (ISQM 1 e 2), as normas internacionais de auditoria referentes à aceitação e continuação



de clientes e trabalhos de auditoria (ISA 210 e ISA 220), ao planeamento e compreensão do ambiente da entidade auditada (ISA 300 e ISA 315 Revista), à consideração de leis e regulamentos numa auditoria (ISA 250) e às responsabilidades do auditor relativas a fraude numa auditoria (ISA 240). Destacamos para este efeito o Guia de Aplicação Técnica 16 – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, emitido em 22 de janeiro de 2019, o qual veio criar uma norma de aplicação obrigatória especificamente direcionada para auxiliar os auditores neste âmbito.

É importante salientar que o cumprimento pelo **ROC** das normas de auditoria lhe permite detetar operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, com enfoque especial para as normas acima mencionadas. E, neste seguimento, importa realçar o dever de comunicação dos **ROC**, diretamente à UIF e ao DCIAP, de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, dever este que resulta dos artigos 43.º a 45.º da Lei de **BC/FT**.

II | PLANO DE AÇÃO DESENVOLVIDO NO ANO 2025

Constituem algumas das atribuições da **OROC**, com relevância no âmbito da prevenção e repressão do **BC/FT**, nomeadamente:

- exercer jurisdição sobre tudo o que respeite à atividade de revisão/auditoria às contas e serviços relacionados, de empresas ou de outras entidades;
- promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros;
- exercer jurisdição sobre o que respeite aos exames, aos estágios e à inscrição;
- promover o respeito pelos princípios e normas de ética e deontologia profissional, e,
- definir normas e esquemas técnicos de atuação profissional, tendo em consideração os padrões internacionalmente exigidos.

A **OROC** dispõe de uma estrutura e um conjunto de procedimentos definidos que têm como objetivo específico a verificação do cumprimento da Lei do **BC/FT** e da respetiva regulamentação por parte dos **ROC** e que a seguir se discriminam:



A | Comissão Controlo e Qualidade

Para assegurar o cumprimento dos deveres e obrigações previstos na Lei do **BC/FT** existe na estrutura orgânica da **OROC** - o Departamento de Controlo de Qualidade, que inclui a Comissão do Controlo de Qualidade, presidida por um vogal do Conselho Diretivo, que assume esse pelouro coadjuvado pelos serviços de apoio administrativo integrados no Departamento de Supervisão e Controlo presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo desta Ordem. Acresce ainda, um grupo de Controladores-Relatores anualmente avaliados e selecionados e obrigados à frequência de formação específica para o exercício desta função.

Anualmente, é aprovado e divulgado um plano de intervenção que inclui a inspeção presencial (ação de controlo de qualidade) de uma parcela de revisores oficiais de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas, selecionada aleatoriamente. Essa inspeção verifica a qualidade da auditoria e inclui a verificação do cumprimento dos deveres pelos **ROC** relativos à prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

O programa de intervenção é formulado de modo a garantir que todos os **ROC** e **SROC** são objeto daquela inspeção presencial, pelo menos, uma vez em cada seis anos. Estão atualmente excluídos deste universo os **ROC** e **SROC** de **EIP**, cujo controlo de qualidade para efeitos de supervisão pública e verificação de cumprimento da presente Lei compete à **CMVM**.

Para cada ação de controlo de qualidade é produzido um relatório identificando as falhas detetadas quando existam. No final de cada período de supervisão (usualmente de junho a maio do ano seguinte) são elaborados quadros estatísticos com os resultados globais das ações. As falhas detetadas são agregadas pela sua natureza, permitindo conhecer o total de falhas detetadas a nível do cumprimento dos deveres relativos à prevenção do **BC/FT**, entre outras.

Por deliberação do Conselho Diretivo da **OROC**, a Comissão do Controlo de Qualidade pode desenvolver ações de controlo de qualidade específicas, as quais podem ser especialmente dirigidas a determinados aspetos. Estas deliberações são motivadas pela necessidade de supervisão identificada pelo Conselho Diretivo, nomeadamente nos casos em que detete indícios de falta de qualidade do trabalho de auditoria ou de incumprimento de deveres dos **ROC / SROC** em concreto.



Para este efeito, para além do conhecimento geral adquirido pelos membros do Conselho Diretivo (nomeadamente através dos *media*), a **OROC** garante que chegam ao conhecimento do Conselho Diretivo, todas as informações recebidas que sejam relevantes, através do sistema instituído internamente no que respeita à receção, registo e encaminhamento de correspondência.

A **OROC** identificou como indicadores de risco potencial no que respeita ao risco de **BC/FT**, os que decorrem da Lei do **BC/FT**, nomeadamente do Anexo II e, bem assim, do Regulamento n.º 2/2020 da **CMVM** que enumera os setores de atividade (das entidades a quem os **ROC/SROC** prestam serviços) que são considerados como de risco:

- instituições de crédito
- instituições financeiras, Trust, fundos e entidades financeiras similares e atividades auxiliares de serviços financeiros;
- atividades de uso intensivo de numerário (hotelaria, restauração)
- imobiliário
- lotarias e outros jogos de aposta.

O resultado deste processo desenvolvido pela Comissão de Controlo de Qualidade é reportado ao Conselho Diretivo, sempre que sejam identificadas situações suscetíveis de configurarem indício de falta de qualidade da auditoria ou de outros riscos, incluindo o risco de **BC/FT**, os quais são comunicados pelo Conselho Diretivo ao Conselho Disciplinar.

B | Conselho Disciplinar

Faz parte da estrutura interna da Ordem, o seu Conselho Disciplinar como órgão estatutário e independente no exercício das suas funções, a quem cabe atuar em conformidade junto dos seus membros, em situações de incumprimento por parte dos **ROC** (devido ao controlo de qualidade de rotina que tenha sido efetuado, a controlo de qualidade específico ou devido a qualquer outra situação de denúncia de irregularidades externa).



O sistema de receção e encaminhamento de correspondência, assegura que toda a correspondência dirigida ao Conselho Disciplinar lhe é diretamente encaminhada sem ser aberta por qualquer outro serviço que não seja o que lhe presta apoio em exclusividade.

O Conselho Disciplinar apura anualmente a informação agregada relativa aos processos de inquérito e disciplinares e identifica a natureza das situações que deram origem à aplicação de sanções, sendo, pois, possível conhecer o número de casos sancionados por incumprimento dos deveres relativos a prevenção de **BC/FT**.

C| Grupo de Trabalho

Existe um Grupo de Trabalho na **OROC**, que assume a nível geral a responsabilidade de acompanhar a Ordem em todas as matérias relativas a assegurar o cumprimento da Lei do **BC/FT** e da respetiva regulamentação, quer através do acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos internamente, quer através da participação nas ações externas relativas ao tema, incluindo a representação da **OROC** nos Grupos de Trabalho da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (**COMEXBCFT**) e respetivo Comité Executivo.

D| Formação Profissional

Ainda no âmbito da Lei do **BC/FT**, a **OROC** tem realizado ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, do dever de formação, por parte dos seus membros, previsto no n.º 3 do artigo 61.º do **EOROC**. No ano de 2025 foram realizadas as seguintes ações de formação profissional e contínua, com várias sessões:

- Participação de Crimes Públicos – (1 sessão, com duração de 3,5 horas);
- Fraude e Infrações Conexas – (1 sessão, com duração de 7 horas);
- Fraude e Branqueamento de Capitais (2 sessões, com duração de 4 horas cada);
- O Imobiliário e o Risco de Branqueamento de Capitais - O papel do ROC (1 sessão, com duração de 3 horas);



- Prevenção de Branqueamento de Capitais - os controlos internos que os ROC devem adotar (2 sessões, com duração de 7 horas cada);
- Prevenção do Branqueamento de Capitais para o Setor não Financeiro (1 sessão, com duração de 3,5 horas);
- Regime do Beneficiário Efetivo (1 sessão, com a duração de 4 horas);
- Encontro referente ao Relatório do Anexo II, do Regulamento nº 2/2020, de 5 de março (2 sessões, com a duração de 2 horas cada).

E| Sistema de Filtragem *Anti-Money Laundering*

A **OROC** disponibilizou em 2025 (e como já vem acontecendo, continuamente desde 2009), um sistema de filtragem "*Anti Money Laundering*" o qual pode ser acedido através da área reservada do **ROC** no *site* da Ordem (sem limitações diárias de acesso).

Este sistema possibilita que os **ROC** possam confrontar a identificação de indivíduos e entidades suspeitas com as bases de dados que contêm as listas negras mais utilizadas na Europa e nos Estados Unidos e foi amplamente utilizado pelos **ROC**.

F| Sistema de Identificação de Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

A **OROC** disponibiliza desde 2020, na área reservada aos **ROC**, um sistema integrado de identificação de **PEP** e de outros suportes no auxílio na documentação pelo **ROC** do cumprimento dos deveres no âmbito das matérias de Políticas de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo. Esta plataforma informática integrou o sistema de filtragem supra mencionado na alínea E).

Desde 2023 foi, ainda, facultada aos membros da **OROC** uma nova funcionalidade nesta plataforma - a pesquisa de processos judiciais nacionais associados a pessoa identificável.



G| Circulares da OROC

No que respeita às matérias relacionadas com o **BC/FT**, para além das Circulares relativas às ações de formação, destacam-se as seguintes Circulares divulgadas pela **OROC** no ano de 2025:

- Circular 08/2025, de 18 março - Reporte estatístico-operações suspeitas de BCFT e crimes públicos;
- Circular 11/2025, de 31 março - Apresentação do relatório anual sobre o controlo de qualidade;
- Circular 12/2025, de 11 abril - Mapa e relatório de formação 2024;
- Circular 13/2025, de 14 abril - Relatório de formação 2024;
- Circular 16/2025, de 30 junho - Controlo de Qualidade – Sorteio Público;
- Circular 29/2025, de 23 junho - Candidatura a Controlador-Relator 2025;
- Circular 36/2025, de 4 novembro - Lista de Controladores-Relatores 2025/2026;
- Circular 37/2025, de 11 dezembro – Entrada em vigor do Regulamento de Formação.

H| Orientações Técnicas

Manteve-se em vigor o Guia de Aplicação Técnica 16 - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que visa orientar os **ROC** na aplicação dos requisitos já existentes no normativo técnico sobre o tema e reforçar o papel do **ROC** na necessidade de identificação, avaliação e compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (**BC/FT**) existentes em Portugal.

O referido Guia pode ser consultado no seguinte link:

<https://www.oroc.pt/wp-content/uploads/2025/07/GAT16-Circular13.pdf>



I| Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e respetivo Comité Executivo, e Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Em 2025, a **OROC** manteve-se ativamente envolvida nas reuniões e nas respetivas atividades da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e ainda no respetivo Comité Executivo (apesar de, neste último caso, existir um representante comum das Ordens Profissionais para efeitos de votação).

A **OROC** esteve, ainda, representada nas diversas reuniões da nova Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (**AMLA**).

Por fim, refira-se que a **OROC** esteve representada numa reunião do *Non-Financial sector subgroup*, nas instalações da Ordem dos Advogados, com representantes das seguintes Ordens profissionais identificadas na Lei **BC/FT**, designadamente Advogados, Contabilistas Certificados, Solicitadores e Agentes de Execução.

No âmbito da **COMEXBCFT**, no ano 2025, foram desenvolvidos os seguintes trabalhos referentes à Avaliação Nacional de Riscos (ANR) de Portugal em curso, relativa ao período de referência 2019 a 2023:

1. Elaboração, discussão e remessa por via digital à **COMEXBCFT** dos ficheiros relativamente à capacidade nacional, preenchidos por **CMVM/OROC**, no que se refere aos auditores;
2. Elaboração, discussão e entrega à **COMEXBCFT** das respostas às questões/comentários colocados pela referida Comissão relativamente aos diversos ficheiros, anteriormente remetidos por **CMVM/OROC** à **COMEXBCFT**, referentes a vulnerabilidades de **BC** e **FT**, controlos **ABC/CFT**, caracterização institucional (elementos qualitativos) e elementos quantitativos e, ainda, da fundamentação e/ou revisão das notações atribuídas por **CMVM/OROC**, nos referidos ficheiros;
3. Elaboração, discussão e envio à **COMEXBCFT** dos contributos da **OROC**, enquanto entidade coadjuvadora, relativos, nomeadamente, a questionário



em que é autoridade respondente a Autoridade Tributária (AT). Devido à relevância da situação, a **OROC** recomendou como medida preventiva ao combate da economia informal, nomeadamente, (não restrito a) a fiscalização mais eficaz por parte da AT, das entidades que, embora sujeitas a revisão legal de contas, não apresentam a respetiva certificação legal das contas, por não terem designado Auditor (ROC).

4. Análise, discussão e concertação dos dados relativos ao volume de negócios dos auditores de **NEIP** e **EIP**, elaboração e envio à **COMEXBCFT** do ficheiro referente a variáveis de contexto, da responsabilidade da **OROC/CMVM**.
5. Foram analisados e discutidos os contributos de outras entidades, como Banco de Portugal e ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enquanto entidades coadjuvas, nos ficheiros preenchidos pela **OROC/CMVM** enquanto entidades respondentes, e compilados e incorporados estes contributos nos ficheiros das entidades respondentes **OROC/CMVM** - Ficha Capacidade Nacional - Realização de Auditorias Externas e enviados à **COMEXBCFT**.
6. Análise e discussão por **OROC/CMVM** do relatório contendo as conclusões sectoriais do *cluster* – Auditoria, remetidos pela **COMEXBCFT** às referidas entidades, no âmbito da ANR 2024 e envio à referida Comissão dos comentários detalhados ao relatório, os quais seguiram como anexo a uma carta contendo a apreciação sintética de **OROC/CMVM**, relativa às conclusões desse relatório.
7. Apresentação dos comentários da **OROC** ao *AML package* na reunião da **COMEXBCFT** no Ministério das Finanças.

Por fim refira-se que, enquanto entidade equiparada a autoridade sectorial, em estrita colaboração com a referida Comissão, a **OROC** respondeu, ainda, a outros questionários, nomeadamente, de reporte de dados estatísticos anuais.



J| Consultadoria

Foi permanentemente prestado apoio aos **ROC** no esclarecimento de dúvidas técnicas e jurídicas e nos processos de participação de indícios de crimes públicos ou de operações suspeitas de **BC/FT**, através dos Departamentos Jurídicos e Técnicos da **OROC**.

L| Análise de Risco (Estatística)

No âmbito do dever da **OROC** preparar e manter atualizados dados estatísticos relativamente à profissão dos **ROC**, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no contexto da mesma, procedeu-se permanentemente durante o ano de 2025 ao controlo da atividade dos **ROC**, incluindo o controlo sobre a formação efetuada pelos **ROC**, designadamente através do exercício de controlo de qualidade referido acima [cfr. alínea A) do Ponto II deste Relatório].

A atuação da **OROC** é planeada tendo em conta uma análise de risco, a qual se processa especificamente como se segue:

1. Nas ações de controlo de qualidade de rotina, através do cumprimento da regulamentação aplicável que define alguns critérios basilares decorrentes do risco e da conceção em detalhe dessas ações que também tem em conta o risco;
2. Realizando as ações de controlo de qualidade especificamente deliberadas pelo Conselho Diretivo com base nos indícios de que tenha tomado conhecimento, como referido acima;
3. Instauração pelo Conselho Disciplinar de processos de inquérito ou disciplinares por sua iniciativa com base nos indícios de que tenha tomado conhecimento diretamente (para além dos processos instaurados na sequência de informação transmitida pelo Conselho Diretivo).



Nas ações de controlo de qualidade de rotina, de acordo com a regulamentação aplicável, os auditores com clientes de maior risco - **EIP**, têm de ser objeto dessas ações, no mínimo, uma vez em cada três anos e os restantes no mínimo uma vez em cada seis anos; sendo as primeiras da competência da **CMVM**.

As ações da competência da Ordem são realizadas de acordo com guias de controlo especificamente desenhados para avaliação dos sistemas de controlo interno dos **ROC / SROC** e para avaliação da qualidade do trabalho de auditoria específico para uma determinada entidade auditada por esse **ROC / SROC**. Os primeiros guias (guias de controlo horizontal) estão concebidos de forma proporcional tendo em conta a diferença de risco inerente a um **ROC** ou uma **SROC**, ou seja, foi concebido um guia específico que deve ser aplicado a todos os **ROC** e um guia específico que deve ser aplicado a todas as **SROC**. Os segundos guias (guias de controlo vertical) estão concebidos de modo específico em função da natureza da entidade auditada (empresas industriais comerciais ou de serviços, municípios, grupos de empresas, entre outros).

Em cada ano, para cada **ROC / SROC** que tenha sido aleatoriamente selecionado, por sorteio público, para realização das ações de controlo de qualidade de rotina é feito o controlo horizontal e são feitos os controlos verticais relativos às auditorias às contas das entidades que para o efeito sejam selecionadas. Como já referido, estas ações abrangem especificamente a verificação dos deveres relativos à prevenção do **BC/FT**. A seleção das entidades para efeitos da realização dos controlos verticais é feita de acordo com o risco avaliado pela Comissão do Controlo de Qualidade, sendo selecionadas as entidades de maior risco face à lista de clientes do **ROC**, exceto se essa entidade tiver sido objeto de controlo de qualidade recente.

No ano de 2025, foram realizadas pela **OROC** 1429 inspeções *off site* (para controlo da formação obrigatória dos **ROC**).

Desde 31 de março de 2025, data do último Relatório anual da Comissão de Controlo de Qualidade, foram realizadas 46 inspeções *on site* [controlo de qualidade do trabalho dos **ROC** no respetivo escritório (cfr. al. e) do n.º 5 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**]. Decorrente destas ações de controlo de qualidade, realizadas pela **OROC** junto dos **ROC**, não sujeitos ao controlo da competência da **CMVM**, foram detetados 7 casos com indícios de incumprimento da Lei do **BC/FT**, os quais constituindo observações significativas, implicaram o acompanhamento dos **ROC** por parte da Comissão de Controlo de Qualidade da **OROC**, para verificação da



implementação das recomendações resultantes da ação de controlo de qualidade. Acresce que, 6 dos 7 casos indicados respeitam a processos, que após a homologação do parecer da Comissão de Controlo de Qualidade pelo Conselho Diretivo, foram remetidos por este órgão, para o Conselho Disciplinar.

Foram, ainda, detetados mais 3 casos relacionados com esta matéria, de menor relevância (observações não significativas), que deram origem a recomendações de melhoria emanadas pela OROC, a implementar essencialmente no âmbito dos procedimentos descritos nos manuais de controlo interno dos **ROC/SROC**.

Importa sublinhar a manutenção, por parte da **OROC**, de um sistema disciplinar para julgamento e sancionamento das infrações cometidas pelos **ROC**, pelo incumprimento de deveres e obrigações legais no exercício da sua profissão.

No ano de 2025, não foi aplicada nenhuma sanção disciplinar pelo Conselho Disciplinar da **OROC**, por violação dos deveres dos **ROC** enquanto entidades obrigadas [cfr. al. a) do nr.º 5 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**].

Não tendo sido rececionadas pela **OROC** quaisquer comunicações de irregularidades, nos termos do al. a) do artigo 185.º, conjugado com o disposto no artigo 108.º da Lei **BC/FT** (cfr. al. b) do nr.º 5 do art.º 90.º da Lei **BC/FT**).

A violação específica dos deveres previstos na Lei do **BC/FT** pelos **ROC** constitui, ainda, contraordenação cuja competência instrutória e decisória é da exclusiva responsabilidade da **CMVM** (*vide* ponto i da al. c) do n.º 1 do art.º 173.º e al. b) do n.º 3 do art.º 89.º da Lei **BC/FT**).

No decurso do ano de 2025 foi comunicada, diretamente pelos **ROC/ SROC** à UIF e ao DCIAP, 1 operação suspeita de **BC/FT**. A **OROC** não recebeu, nem transmitiu nenhuma comunicação de operação suspeita no ano transato. [cfr. alíneas c) e d) do n.º 5 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**].



III | PLANO DE ATIVIDADES 2026

A Ordem pretende continuar a ser reconhecida como garante da qualidade do exercício das funções de interesse público pelos Revisores Oficiais de Contas, Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e Auditores em Portugal.

O objetivo da Ordem será sempre o de reforçar o reconhecimento da profissão, da sua atuação e dos seus valores, promovendo a credibilização e a notoriedade da profissão e apoiar os seus membros no sentido do incremento permanente da qualidade dos serviços prestados, numa relação de proximidade, que se traduz na sua Missão. Acima de tudo, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas atua com base nos seus Valores fundamentais: Integridade, Independência e Competência.

A concretização deste plano de atividades terá sempre o envolvimento e a participação das Comissões e Grupos de Trabalho, no âmbito das áreas cuja competência lhes esteja ou venha a ser atribuída e estejam ou sejam nomeados para o efeito.

Para o ano de 2026, foi aprovado o presente Plano de Atividades geral, assente nas seguintes ações e que pode ser consultado em <https://www.oroc.pt/wp-content/uploads/2026/01/PAOOROC2026.pdf>:

- Promover a excelência técnica e a qualidade da auditoria;
- Desenvolver a formação contínua;
- Valorizar a ética e a independência e reforçar o prestígio social institucional da profissão.

Das atividades específicas elencadas no referido plano de atividades destaca-se, que a Ordem pretende continuar a estabelecer contactos institucionais, procurando sensibilizar as Autoridades para as situações nefastas decorrentes do incumprimento da não nomeação de revisor oficial de contas para as diferentes entidades sujeiras a revisão legal de contas, bem como, para a adoção de medidas para que este tipo de incumprimento seja sanado, de modo a que os **ROC**, enquanto entidades obrigadas, possam contribuir para melhorar a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em Portugal. Este



tema tem vindo a ser reforçado, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela **OROC** junto da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. A **OROC** pretende ainda, que no ano 2026, no âmbito da **COMEXBCFT**, contribuir para a aprovação da Avaliação Nacional de Riscos (ANR) de Portugal 2024, ainda em curso, relativa ao período de referência 2019 a 2023.

O presente relatório foi aprovado em 30 de março de 2026, pelo Conselho Diretivo.

Fernando Virgílio Macedo

Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas